



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL:
CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS**

Tháise Gottardi

Lajeado, novembro de 2016

Tháise Gottardi

**VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL:
CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hélio Miguel Schauren Junior

Lajeado, novembro de 2016

Tháise Gottardi

**VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL:
CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharela em Direito:

Prof. Me. Hélio Miguel Schauren Junior – Orientador
Centro Universitário Univates

Prof.^a Me. Elisabete Cristina Barreto Müller
Centro Universitário Univates

Prof.^a Priscila Pavan Detoni
Centro Universitário Univates

Lajeado, novembro de 2016

A minha família, com muito amor.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus que sempre esteve comigo, dando-me forças nessa longa jornada.

Aos meus pais, José Paulo Gottardi e Marlene Fátima Gottardi, pela vida, pelo amor, pelo exemplo e pelo apoio ao longo da faculdade e em todo e qualquer momento da vida.

Ao meu marido Luciano e ao meu amado filho José Henrique, pelo carinho e pela compreensão nas ausências.

Com muito carinho e amor, à minha irmã, Ana Paula.

Ao meu orientador, professor Me. Hélio Miguel Schauren Junior, pela simpatia, e competência.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo discutir e compreender as causas e consequências da violência sexual contra crianças e adolescentes. Inicialmente, aborda-se a evolução histórica da criança e do adolescente na família, os tipos de família na interpretação do direito brasileiro e a importância da família no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Posteriormente, demonstra-se a proteção jurídica contra a violência sexual, os princípios de proteção, a doutrina de proteção integral, bem como, a forma como as crianças e os adolescentes chegam ao sistema de justiça. Por fim, as causas e as consequências da violência sexual na vida do infante-juvenil, a prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes e sugestões para conter a violência infante-juvenil. Conclui-se que a violência sexual contra o infante-juvenil exibe causas e consequências múltiplas e complexas, que irá depender de cada indivíduo, como: o ambiente familiar, entre outras, abordadas na presente monografia.

Palavras-Chave: criança e adolescente; família; violência sexual; proteção integral; causas e consequência da violência sexual.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

%	Por cento
§	Parágrafo
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CONANDA	Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
nº	Número

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA FAMÍLIA.....	12
2.1 Evolução legislativa do papel da família.....	13
2.2 Tipos de família na interpretação do direito brasileiro.....	16
2.3 Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.....	22
2.4 A importância da família no desenvolvimento da criança.....	24
3 PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL.....	27
3.1 Princípios de proteção e de priorização da criança e do adolescente.....	28
3.2 A Questão da vitimização.....	31
3.3 A síndrome do segredo.....	33
3.4 A chegada das crianças e adolescentes ao sistema de justiça: de onde provêm os encaminhamentos?.....	35
3.5 A dificuldade da produção de provas e o valor probatório da palavra da vítima.....	37
4 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NA VIDA DO INFANTO-JUVENIL.....	41
4.1 Aspectos jurídicos da violência sexual infanto-juvenil.....	41
4.2 As causas da violência.....	45
4.3 As consequências da violência sexual.....	46
4.3.1 Sinais e sintomas para identificar a violência sexual contra crianças e adolescentes.....	49
4.4 A prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes.....	52
4.5 Sugestões para conter a violência infanto-juvenil.....	55
5 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, estuda-se o fenômeno da violência sexual praticada contra o infanto-juvenil. A abordagem do tema se justifica considerando a obscuridade que envolve a violência infantil tanto no que diz respeito aos sinais e sintomas, quanto no que tange à revelação e à prevenção, o que coloca em risco os direitos garantidos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com base nesse contexto, aborda-se a relevância do papel da família para o crescimento e o desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como, as mudanças que aconteceram com o passar do tempo no ordenamento jurídico brasileiro, com base nas transformações ocorridas nas famílias.

Sabe-se que, apesar do amparo legislativo, muitas crianças e adolescentes continuam tendo seus direitos violados. A violência sexual infanto-juvenil, fenômeno complexo e de difícil enfrentamento, existe desde a antiguidade; porém, sua existência nem sempre vinha à tona, muito menos investigada e estudada. Nos dias de hoje, devido aos índices elevados de violência contra menores, bem como, devido ao impacto desfavorável no desenvolvimento de crianças e adolescentes, o assunto tem merecido mais atenção.

Com a edição da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente adquirem “status” de sujeito de direitos e, especialmente, o mérito de sua situação essencial de pessoa em avanço e de prioridade absoluta. O Estatuto da Criança e

do Adolescente (ECA) os torna sujeitos de direitos respeitando a sua exigência de pessoa em desenvolvimento, com a compatibilidade de proporcionar condições para o pleno desenvolvimento com liberdade e dignidade.

A visão da sociedade de que crianças e adolescentes sejam seres verdadeiros e puros, de certa forma, pode dificultar o combate à violência sexual, uma vez que o abuso passa a ser, também, um fenômeno de difícil compreensão, considerando que envolve causas multifatoriais, que podem ser classificadas em intrafamiliares e extrafamiliares, como incesto, pedofilia, etc.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as principais causas e as principais consequências da violência sexual contra crianças e adolescentes. O estudo discute como problema: A violência sexual de crianças e de adolescentes é crime previsto no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Mesmo assim, apesar de o infanto-juvenil ter amparo na Constituição Federal, ocorre abuso. Então, quais as principais causas e consequências da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil? Como hipótese para tal questionamento, entende-se que a violência sexual contra crianças e adolescentes exhibe causas múltiplas e complexas, associadas a questões culturais, histórica e econômicas. Já em relação às consequências, o impacto pode variar consideravelmente, pois depende de inúmeros fatores, como a idade à época do abuso, o ambiente familiar em que o infanto-juvenil vive, o impacto do abuso após ser revelado.

O modo de abordagem da presente pesquisa é qualitativa, que, segundo Minayo (2010), responde a questões muito particulares. Ocupa-se, nas Ciências Sociais, com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Com base nesse modo de abordagem, buscam-se as interpretações possíveis para o fenômeno jurídico em análise, que, no caso, aborda causas e consequências da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.

Para obter a finalidade desejada pelo estudo, emprega-se o método dedutivo, que, de acordo com Santos (2008), é o tipo de raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinada premissa, sem a

generalização dos resultados. A operacionalização é feita por meio de procedimentos técnicos baseados em livros de doutrina, em artigos de publicações periódicas e de sites especializados, na legislação e nas jurisprudências relacionadas. Assim, o estudo inicia com a evolução histórica das crianças e adolescentes na família e segue com a abordagem acerca da proteção jurídica do infanto-juvenil até alcançar as causas e as consequências da violação sexual infanto-juvenil.

Dessa forma, no primeiro capítulo deste estudo, são abordados aspectos da evolução histórica da criança e do adolescente na família. Primeiramente, faz-se um levantamento histórico sobre a evolução do infanto-juvenil na família, com enfoque nos tipos de família previstos no ordenamento jurídico, bem como, na importância da família no desenvolvimento da criança e do adolescente. Em especial, destaca-se o princípio da Doutrina de Proteção Integral que se encontra no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, entre os direitos fundamentais da República Federativa do Brasil.

No segundo capítulo, discute-se a proteção jurídica contra a violência sexual, com base nos princípios de Proteção e de Priorização da Criança e do Adolescente, de acordo com a qual o infanto-juvenil é sujeito de direitos, possuidor de direitos fundamentais, garantidos pela doutrina de proteção integral e pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Investiga-se, então, como as crianças e os adolescentes chegam ao sistema de justiça: de onde provêm os encaminhamentos, bem como, aborda-se a questão da vitimização e da síndrome do segredo. Além disso, analisa-se a dificuldade da produção de provas e o valor probatório da palavra da vítima.

Adiante, no terceiro capítulo, faz-se um estudo das causas e das consequências da violência sexual na vida do infanto-juvenil. Ambas são de difícil compreensão e, por isso, necessitam de estudo aprofundado para que seja possível analisar os múltiplos aspectos. Além disso, examinam-se os sinais e os sintomas que identifiquem a violência sexual contra crianças e adolescentes e as formas de prevenção da violência sexual contra o infanto-juvenil, bem como, apresentam-se sugestões para conter a violência infanto-juvenil.

O presente trabalho justifica-se, considerando os altos índices de violência sexual contra crianças e adolescentes registrados em todo Brasil. Conforme a Secretaria do Planalto, nos três primeiros meses de 2015, o Disque 100 registrou 21.021 relatos de violações aos direitos de crianças e de adolescentes; desse total, 4.480 são referentes à violência sexual (BRASIL, 2015). Em um país onde os números de violência sexual contra crianças e adolescentes são assustadores, em cidades onde não eram registradas essas barbáries, hoje os registros de violência contra crianças e adolescentes são corriqueiros, motivo que induziu a realização deste estudo.

Outro fato que instigou a realização desta pesquisa foi uma história contada numa aula de Direito da Criança e do Adolescente pelo ministrante da disciplina. Um menino, por ter sofrido violência sexual de seus genitores, encontrava-se num abrigo. Ele foi adotado e, já sob a guarda da nova família, começou a desenvolver sinais de prática de violência sexual contra seu irmão mais novo, o que levou o casal a desistir da adoção do menino. Esse episódio me marcou tanto, que decidi investigar e compreender as causas que levam à prática da violência sexual, bem como, as consequências para as crianças e adolescentes que sofrem esse tipo de violência.

Este trabalho também foi motivado pelo desejo pessoal de aprofundar o conhecimento no assunto, para atender ao objetivo de especializar-me na área de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. Por isso, considero de suma importância a investigação realizada neste trabalho.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA FAMÍLIA

A família, absolutamente ligada à história da civilização, surgiu da necessidade dos indivíduos de estabelecer relações afetivas de forma estável. A concepção de família, no decorrer dos tempos, vem se configurando como uma entidade em contínua transformação, seguindo as mudanças religiosas, econômicas e socioculturais.

De acordo com o historiador americano Lewis Henry (apud ENGELS, 1997, p. 30),

[...] a família é o elemento ativo; nunca permanentemente estacionária, passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos; só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos na família; portanto, não sofrem uma modificação radical, senão quando a família já se modificou radicalmente.

Nesse sentido, Marrou (1971) comenta que, na época em que o Império Romano saiu do Ocidente, o que coincide com o início da Idade Média (século V), os laços familiares eram estabelecidos em decorrência de vínculos religiosos.

Houve muitas e significativas mudanças no decorrer do tempo, que motivaram, além da evolução da família, a evolução infanto-juvenil. No Estado de Atena, por exemplo, a educação das crianças deveria ocorrer no seio da família; já em Roma, a mãe era responsável pela educação de seus filhos. Marrou (1971, p. 362) narra que “a educação da criança caberia à mãe até os sete anos de idade,

após, a educação seria exclusiva do pai, por ele ser considerado o verdadeiro educador”.

Em tempos remotos, crianças e adolescentes não eram considerados merecedores de dignidade e de proteção; eram tratados como objeto e não como sujeitos de direito. Um exemplo dessa objetificação da criança é a Grécia Antiga, onde “crianças nascidas com alguma deformidade eram sacrificadas” (VANNUCHI; OLIVEIRA, 2010, p. 13).

Apenas no século XVI e XVII, na era Contemporânea, surge a necessidade de buscar garantias para a infância; mas, somente no século XIX, as crianças começaram a ser vistas como indivíduos que deveriam receber afeto e educação. Assim, o objetivo deste capítulo é descrever a evolução histórica da criança e do adolescente com enfoque no papel da família.

2.1 Evolução legislativa do papel da família

Ao longo da história, houve épocas em que nem as necessidades básicas das crianças e dos adolescentes eram atendidas, sendo submetidos às mais bárbaras violências. A Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça (2001), por meio de equipe do Ministério da Justiça e do Ministério da Ação Social, constatou que a submissão de crianças à violência é inversamente proporcional à integração das famílias à lei do Estado.

No contexto histórico, a cultura e o direito reconheciam a violência exercida contra a infância/adolescência, com ênfase na cometida dentro do contexto familiar, entendida como sendo meio de correção (LEAL; PIEDADE JR., 2001). Leis que vigoravam antes da Constituição Federal Brasileira de 1988 buscavam estruturar o modelo da família patriarcal, ou seja, privavam a tutela jurisdicional às demais espécies de entidades familiares e aos filhos que não fossem da constância do casamento (DILL; CALDERAN, 2011).

Por longo tempo, os direitos das crianças e dos adolescentes ou não existiam, ou sua inserção era limitada na conjuntura jurídica. Somente em 1919, foi criado o

Comitê de Proteção da Infância e, junto com ele, a declaração dos direitos da criança.

A partir da instituição do Código de Menores em 1927 e da doutrina da situação irregular, ocorrem muitas mudanças, entre elas, a proibição da “roda dos expostos”. Marcilio (1997) explica que a “roda dos expostos” era o lugar onde as mães abandonavam seus filhos. Esses lugares, geralmente, eram instituições de caridade que tinham uma roleta embutida na parede externa, que permitia à mulher abandonar anonimamente o filho: ela largava a criança, rodava a roleta e tocava uma campainha para que a rodeira viesse buscá-la. As crianças eram dirigidas a famílias que não podiam ter filhos. Essas crianças não tinham direitos assegurados por lei, nem tinham direito à herança.

O Código de Menores sustentava a ideia de que crianças e adolescentes mereciam a tutela do Estado; porém, o entendimento quanto à responsabilidade e à culpabilidade foi modificado. “O código de Menores fazia menção aos sujeitos menores de 18 anos, abandonados e delinquentes” (ALBERTON, 2005, p. 48). Ou seja, o código de menores era somente para o infanto-juvenil infrator. Sob essa ótica, crianças e adolescentes eram um problema para o Estado.

A Constituição Federal de 1934 contempla os direitos das crianças e dos adolescentes, ou seja, proíbe o trabalho noturno para menores de 16 anos, bem como, o trabalho insalubre para menores de 18 anos. “Artigo 121 § 1º d, proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres” (BRASIL, 1934).

Outro avanço é registrado em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que também contempla os direitos das crianças e dos adolescentes. Logo após, em 1969, a assinatura do pacto de *San Jose da Costa Rica* estabelecia que toda a criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, tanto por parte da família, como da sociedade e do Estado (TOMÁS, 2009, p. 23-24).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as crianças e os adolescentes passaram a ser respeitados e adquiriram direitos à proteção. Tirou-se

a responsabilidade plena do Estado e passou-se a responsabilizar, também, a família e a sociedade pelas salvaguardas, conforme consta no Art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1990, em substituição Código de Menores, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei nº 8.069/90, que institui a doutrina da Proteção Integral. Alberton (2005) esclarece que, com a vinda do ECA, as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidas como “sujeitos de direitos” de “prioridade absoluta”, conforme já citado acima, no artigo 227 da CF.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco jurídico importante, considerando o avanço no sentido de reconhecer crianças e adolescentes como pessoas com direitos e deveres. Através do ECA se institui a proteção integral.

O ECA é “considerado um dos melhores do mundo, uma referência internacional em legislação para essa faixa etária e inspirou legislações semelhantes em vários países” (CUNHA, 2015, p. 3).

Ainda, Cunha (2015, texto digital) elenca algumas mudanças trazidas pelo Estatuto, entre as quais citamos as seguintes:

- a) Reconhecimento de direitos: garantir que crianças e adolescentes brasileiros passem a ser tratados como sujeitos em desenvolvimento e que precisam de proteção;
- b) Ensino: direito a ensino gratuito e dever dos pais em matricular;
- c) Lazer: direito de brincar;
- d) Saúde: prioridade no atendimento de socorro;
- e) Proteção contra a violência: proteção contra a discriminação, violência, abuso sexual, e proibição de castigos cruéis;
- f) Proibição do trabalho infantil;
- g) Conselho tutelar: fiscalizar os direitos previstos na lei;
- h) Nova regra para o adolescente infrator;
- i) Conselhos dos direitos das crianças e adolescentes em esferas Municipais, Estaduais e Federais.

Portanto, podemos dizer que as crianças e os adolescentes têm seus direitos assegurados na Constituição Federal, no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos.

2.2 Tipos de família na interpretação do direito brasileiro

Fazendo uma retrospectiva histórica do desenvolvimento da família, Gonçalves (2005) revela que, no Direito Romano, a família era estruturada sob o Princípio da Autoridade (*pater familias*), tendo o pai total poder sobre os filhos, inclusive, sobre o direito à vida ou à morte. Já na Idade Média, o mesmo autor explica que a família era estabelecida exclusivamente com base na religião, ou seja, aceitava-se somente o casamento religioso, que não poderia, sob hipótese alguma, ser desfeito, ou seja, não se aceitava a separação.

Instituído em 1916, o Código Civil trouxe mudanças significativas para a família, pois diferenciava filhos legítimos, de ilegítimos; filhos naturais, de adotados. Além disso, o casamento era indissolúvel. Até 1988 (antes da constituição), “tem-se a história do contínuo desmonte da família patriarcal, deslegalizando-se e deslegitimando-se as desigualdades jurídicas” (LÔBO, 1999, p. 308).

Com o advento do Código Civil de 2002, Lei nº 10.416/02, Gonçalves (2005) refere mudanças no conceito de família:

- Regulamentação da união estável como entidade familiar;
- Igualdade entre os filhos;
- Nova ordem do instituto da adoção;
- Disciplina na prestação de alimentos;
- A hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física.

Lopes (2013) menciona que, a partir de 1988, a família recebeu novos arranjos, cujos princípios e direitos foram adquiridos pela sociedade. Segundo a atual compreensão, o modelo de família tradicional passou a ser mais uma maneira de constituir um núcleo familiar entre os vários outros que foram sendo constituídos.

É notável a evolução do conceito de família nos últimos tempos: o conceito patriarcal (o pai como exemplo de sustento) passou para o modelo tradicional (pai,

mãe, filhos...); o monoparental passou para novos arranjos familiares, surgidos com a evolução na sociedade (LOPES, 2013).

Conforme Dias (2012), as atuais composições de família recebem novas nomenclaturas:

a) Família recomposta: que nada mais é do que a entidade familiar formada por um dos genitores e seus filhos com o novo companheiro e, em muitos casos, também os filhos deste, sob o mesmo teto, gerando um entrelaçamento afetivo entre esses indivíduos.

b) Família homoafetiva: consiste em pessoas do mesmo sexo unidas por laços afetivos, sendo que o afeto é o elemento norteador de toda e qualquer relação familiar, especialmente as formadas por pessoas do mesmo sexo.

c) União estável: família constituída através da união estável, que consiste em pessoas que convivem no mesmo lar, sem nenhuma formalidade.

Pereira (2004) fala das famílias multiparentais, constituídas por dois pais ou duas mães (pai e padrasto, mãe e madrasta), situações que crescem com os novos arranjos familiares.

Dessa forma, é inegável que as famílias estão evoluindo e, com isso, a Justiça vem se posicionando e reconhecendo muitas espécies, quebrando os tabus enfrentados.

Em outras palavras, perdeu-se o pensamento que a família precisa ser composta de homem, mulher e filhos. Nesse sentido, Dias (2004, p. 20) refere-se à família como sendo:

O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, as vitórias da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e da preservação da vida.

No mesmo sentido, Barros (2002, p. 9) define família como:

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e

fundamental de suas vidas, de vivência, convivência e sobrevivência quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam.

Sendo esses os entendimentos de doutrinadores sobre a compreensão de família, segue jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se posiciona sobre os novos arranjos familiares da seguinte forma:

Direito civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Art. 1.º da Lei 12.010/2009 e art. 43 do ECA. Deferimento da medida. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O art. 1.º da Lei 12.010/2009 prevê a 'garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes'. Por sua vez, o art. 43 do ECA estabelece que 'a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos'. 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), 'não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores'. 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores - sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da "realidade", são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos

filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29.04.2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o art. 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido (Apelação Civil no Recurso Especial nº 889.852-RS. 4ª turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: L M B G. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Divulgado em: 10 out 2010).

A jurisprudência acima transcrita evidencia o grande avanço nas decisões dos tribunais a respeito da matéria de família.

Ainda, em relação à interpretação do direito brasileiro acerca de questões relacionadas à família, vale citar os princípios que regulamentam a matéria, com destaque para o Princípio da Igualdade, da Liberdade, da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade.

O Princípio da Igualdade dispõe sobre o direito entre os cônjuges e entre os filhos, conforme preceitua o artigo 227, § 6º, da CF: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O já citado princípio está regulamentado também no Art. 5º, I da Constituição Federal, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

O Princípio da Liberdade diz respeito à livre escolha. Gonçalves (2005) destaca que o Princípio da Liberdade prevê a construção de uma vida em harmonia, um planejamento familiar. Este Princípio é assegurado no Art. 226, § 3, da Constituição Federal: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união

estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Destaca-se, também, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se encontra ligado ao Direito de Família. Em relação a esse princípio ligado ao Direito de Família, Dias (2005, p. 66) argumenta que:

A dignidade da pessoa encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá especial atenção à família, independente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideias pluralistas, solidaristas democráticas e humanistas.

A partir desse princípio, as pessoas passaram a ser analisadas sob a óptica da dignidade, não mais simplesmente sob o enfoque da lei.

O Princípio da Solidariedade, que está ligado à afetividade, está fundamentado na Constituição Federal, “Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Feitas as considerações sobre os princípios, vale lembrar que o afeto tornou-se um condutor das relações jurídicas familiares, a fim de buscar, desta forma, beneficiar a coisa fática em prol do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa e da solidariedade.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal Federal vem decidindo nesse sentido:

União civil entre pessoas do mesmo sexo – Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas – Legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do STF (ADPF 132/RJ e ADIn 4.277/DF) – O afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família – O direito em busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana – Alguns precedentes do STF e da suprema corte americana sobre o direito fundamental à busca da felicidade – Princípios de Yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero – Direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do CC – O art. 226, § 3.º, da Lei Fundamental constitui típica norma de inclusão – A função contramajoritária do STF no Estado Democrático de

Direito – A proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional – O dever constitucional do estado de impedir (e, até mesmo, de punir) 'qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais' (CF, art. 5.º, XLI) – A força normativa dos princípios constitucionais e o fortalecimento da jurisdição constitucional: elementos que compõem o marco doutrinário que confere suporte teórico ao neoconstitucionalismo – Recurso de agravo improvido. Ninguém pode ser privado de seus direitos em razão de sua orientação sexual – Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. Reconhecimento e qualificação da união homoafetiva como entidade familiar – O STF – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) – reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraíam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares – A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1.º, III, e art. 3.º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar – Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. A dimensão constitucional do afeto como um dos fundamentos da família moderna – O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. Dignidade da pessoa humana e busca da felicidade – O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1.º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina – O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais – Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o

direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e da Suprema Corte americana. Positivação desse princípio no plano do direito comparado. A função contramajoritária do STF e a proteção das minorias – A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito – Incumbe, por isso mesmo, ao STF, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere 'o monopólio da última palavra' em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina' (Agravo RE nº 477554, 2ª turma. Embargado: Carmem Mello de Aquino Netta. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 16/08/2011. Divulgado em: 26/08/2011).

Depreende-se do texto acima que os tribunais estão mudando o entendimento acerca do assunto abordado; porém, o Direito de Família, no Código Civil de 2002, continua com a perempção matrimonialista, que contempla a família simplesmente pela constância do casamento e de seus regimes patrimoniais.

Na mesma linha, Costa e Veronese (2006) destacam que o Código Civil de 2002 não aderiu às mudanças realizadas pela constituinte no Direito de Família, pois não levou em conta os interesses e necessidades dos indivíduos, como, também, não considerou as circunstâncias afetivas, nem a situação econômica e social.

2.3 Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos

As crianças e os adolescentes como sujeitos de direito são resguardados por direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, no art. 227, filiou-se à ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, podendo exercitá-los frente à família, à sociedade e ao Estado. Assim, aponta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando a posição assumida pelo legislador constituinte, foi relevante a regulamentação dos direitos fundamentais, baseada nas relações jurídicas estabelecidas entre crianças, adolescentes, família e Estado (DUARTE, 2012). Com base nessas relações jurídicas, foi criada a Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, no art. 3º, designa a criança e o adolescente, como sujeito de direito:

Art. 3º. A criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Instituiu-se, definitivamente, então, que a criança e o adolescente são detentores de direitos.

O Estatuto dispõe do princípio de que toda criança e adolescente, sem distinção, desfrutam os mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações comportáveis, com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam. Saraiva (2003, p. 61) conta como era a visão na vigência do código de menores:

A visão até então vigente era de que os juizados de menores seriam uma justiça para os pobres, na medida em que a doutrina da situação irregular se constatava mais que para os bem-nascidos, para quem a legislação baseada naquele primado era absolutamente indiferente.

Nos dias atuais, com a doutrina da proteção integral, o Estado tem o dever de proteger as crianças e os adolescentes através de políticas sociais, programas que visem a ajudar as vítimas da negligência, das violências, etc. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança estabeleceu que o infanto-juvenil tivesse o direito a cuidados e a assistência especiais.

Andréa Amin (2009) esclarece que a Doutrina de Proteção Integral, que está estabelecida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, substituiu a doutrina da situação irregular, que ocupou o cenário jurídico infanto-juvenil por quase um século e que se limitava a tratar os que se enquadravam no modelo pré-definido de situação irregular.

Cury, Paula e Marçura (2002, p. 21) definem a Doutrina de Proteção Integral como sendo:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como, de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Resumindo, crianças e adolescentes têm proteção jurídica fundamentada na doutrina já referida, que estabelece que menores de 18 anos necessitam de cuidados especiais para o seu desenvolvimento físico, psíquico e mental.

Para Costa e Veronese (2004), a família é uma conjunção importante da sociedade e meio natural para o amadurecimento e bem-estar de seus integrantes, em especial, das crianças, que devem receber toda proteção e assistência necessárias.

Oliveira et al. (2011) argumenta que as crianças e os adolescentes têm que estar no foco das políticas públicas para a concretização de seus direitos. Acrescenta, ainda, que, a pesar de o Brasil ter uma legislação avançada no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, ela continua precária e afronta os direitos, em decorrência da acomodação dos entes públicos em promover um atendimento eficaz, levando em conta as necessidades da realidade local.

Portanto, entre os direitos fundamentais reconhecidos para todas as pessoas, os direitos que dizem respeito às crianças e aos adolescentes deveriam vir em primeiro lugar.

2.4 A importância da família no desenvolvimento da criança

Hodiernamente, a família se identifica com base nas relações de afeto. Trata-se de uma entidade social primária, que influencia e é influenciada por cidadãos e por instituições. Para Morin (2005, p. 172), “as personagens do pai e da mãe imprimem-se nas almas infantis para sempre”. As famílias podem ser um caminho seguro ou uma prisão: no primeiro caso, considera-se a dificuldade da separação e, no segundo, as evasões e revoltas (MORIN, 2005).

Segundo Costa e Veronese (2006, p. 86), o desenvolvimento de uma criança é igual ao de uma planta, uma vez que:

[...] a criança é como uma sementinha que, lançada à terra, pode transformar-se numa planta saudável. No entanto, necessita de cuidados para crescer, pois é um ser biológico que vive num ambiente ecológico complexo. Uma semente lançada à terra, cuidada por jardineiros caprichosos, com provisão de nutrientes, iluminação e atenção, será uma planta viçosa e forte. A semente lançada na terra árida, sem os cuidados de um jardineiro, possivelmente, estará tão vulnerável que não crescerá. No entanto, a abordagem ecológica do desenvolvimento entende que, mesmo lançada na terra árida, se dispuser dos cuidados de um bom jardineiro, terá aumentadas suas chances de desenvolvimento.

Ou seja, se a criança conviver num ambiente onde recebe carinho, atenção, seu desenvolvimento será saudável; todavia, se crescer num ambiente onde convive ou é vítima de violência, ficará mais vulnerável a essa violência, que, certamente, influenciará sua conduta e seu desenvolvimento tanto na infância, quanto na fase adulta.

Ainda, Morin (2005) alerta que a influência das relações inicia já na embriogênese e se acentua e se diversifica mais tarde, ao longo da vida da pessoa. Em outras palavras, no decorrer da infância e da juventude, o crescimento de cada um será sensível aos fatos, acontecimentos e traumas presenciados desde que vem sendo gerado no ventre materno. “A mesma crise, adolescentes poderão responder de maneira bastante diferente, uns superarão e serão fortalecidos, outros sucumbirão ao peso neurótico que os marcará por toda a vida” (MORIN, 2005, p. 58).

São, portanto, de extrema importância os cuidados a serem dispensados pela família às crianças, que, se receberem afeto, carinho e cuidados na infância, terão um desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade. No entanto, se a criança se desenvolver num ambiente familiar onde convive com violências, além de estar exposta a fatores de perigo, tende, futuramente, a ter um comportamento violento (COSTA; VERONESE, 2006).

Ainda, Costa e Veronese (2004, p. 1130) destacam a importância dos laços de afeto nas relações familiares:

A falta de afeto adequado com as figuras parentais, principalmente no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente, em especial com a

figura materna, é fator contribuinte para a ocorrência de conduta agressiva do indivíduo. Podendo até mesmo ser fator decisivo para o desenvolvimento de personalidade entendida como antissocial. Distúrbio este que se caracteriza, principalmente, por atitudes de extrema violência, as quais encobrem sentimentos vinculados à recuperação dos objetos amorosos perdidos, bem como, intensa necessidade de punição por causa da culpa gerada pela agressão voltada, em fantasia, aos pais.

Sendo assim, a harmonia familiar é de suma necessidade para o desenvolvimento e o crescimento sadio do infante-juvenil. Gama (2000) explica que a coesão familiar exerce figura de relevo na família contemporânea. Isso posto, constata-se que é indiscutível o papel da família no desenvolvimento das crianças.

Ainda que haja a evolução da família com arranjos familiares distintos daquele aludido “tradicional”, a relevância do envolvimento dos familiares continua sendo fundamental no sucesso dos filhos, pois a família é, de acordo com a nossa lei maior, a base de toda a sociedade. Sendo assim, no próximo capítulo aborda-se a proteção jurídica contra a violência sexual.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL

A partir da revolução constitucional de 1988, que colocou o Brasil como uma das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais. Para garantir esses direitos, foi adotado o sistema de garantia da doutrina de proteção integral, através da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Segundo Cury, Paula e Marçura (2002, pg. 21):

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como, de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

O Estatuto, no art. 2º, estabelece a distinção entre criança e adolescente: a pessoa até doze anos de idade incompletos é considerada criança; já as pessoas entre doze e dezoito anos de idade são considerados adolescentes. Sendo assim, os menores de dezoito anos poderão buscar amparo no ECA, bem como, na Constituição Federal, no art. 227, que fundamenta o reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes, através do princípio da prioridade absoluta.

Apesar de as crianças e os adolescentes estarem munidos de proteção jurídica, são desrespeitados, abusados sexualmente, sendo o enfrentamento dessa

situação extremamente dolorosa. Segundo Borba (2002), a violência sexual infantil é exageradamente envolvida por tabus, que criam barreiras ao enfrentamento da situação, evitando que os casos sejam divulgados. Assim, o próximo capítulo tem o objetivo de identificar a sanção à violência sexual infanto-juvenil dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Princípios de proteção e de priorização da criança e do adolescente

A Constituição Federal de 1988 foi e continua sendo um marco, uma referência para a sociedade em termos de direitos humanos. No que se refere aos direitos da criança e do adolescente, frisa-se a relevância da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange às áreas do conhecimento e, de forma especial, dos sistemas de proteção e de justiça infanto-juvenil.

Conforme Costa e Veronese (2004), a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança e Adolescente, ainda no prefácio, chama atenção dos direitos a amparo e a assistência especiais a serem dispensados ao infanto-juvenil, sendo a família o grupo fundamental da comunidade, bem como, o meio natural para o crescimento e o bem-estar de seus cidadãos, em especial, das crianças e dos adolescentes, que devem receber toda proteção e assistência necessárias.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1998 determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como, de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como, de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação [...].

O referido Estatuto (ECA), por influência da Convenção das Nações Unidas da qual o Brasil faz parte, adotou o princípio da proteção integral em conformidade com essa Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Cury (2008, p. 36), ao falar de proteção integral, aprofunda a questão nos seguintes termos:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

Isso posto, vale salientar que a Doutrina da Proteção Integral fundamenta a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo sua principal característica, tornar crianças e adolescentes sujeitos de direitos, com o objetivo de proteger as condições de que precisam para seu crescimento e desenvolvimento em condições de dignidade.

O Estatuto da criança e do Adolescente é uma lei que visa à proteção dos cidadãos menores de 18 anos. Nesse sentido, o art. 5º do Estatuto dispõe:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ainda, no art. 18, o Estatuto prevê:

Art. 18 É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Dessa forma, a Doutrina de Proteção Integral, que fundamenta a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como aspecto

essencial tornar as crianças e os adolescentes sujeitos de direitos, com o objetivo de certificar as condições para o pleno desenvolvimento, tanto físico, como psicológico e social, com condições de liberdade e de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei destinada à proteção de menores de 18 anos, administrado pelo princípio da Doutrina Jurídica de Proteção Integral.

De acordo com Souza (2007), o Estatuto da Criança e do Adolescente contempla os quatro princípios essenciais identificados na Convenção dos Direitos da Criança:

a) A não discriminação, que, segundo o art. 2º da Convenção, diz que:

Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

b) O melhor interesse da criança, que está elencado no art. 3º da Convenção:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

c) O direito de toda criança, “direito inerente à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento da criança”, art. 6º, da Convenção.

d) O respeito à opinião da criança, que se encontra no art. 12, da Convenção:

Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente, quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Ainda, no que se refere à proteção e à priorização da criança e do adolescente, temos o princípio da municipalização, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, contemplado no art. 88, I: “São diretrizes da política de atendimento. I – municipalização do atendimento [...]”

Também, no mesmo Estatuto, o art. 100, parágrafo único, III garante esse direito aos infanto-juvenis:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; [...].

Todavia, apesar de a proteção às crianças e aos adolescentes ser ampla, o infanto-juvenil ainda assim fica sujeito a todos os tipos de violência.

3.2 A Questão da vitimização

A vitimização ocorre quando a pessoa está no papel de vítima, no sentido de ter sofrido danos, que podem variar entre lesões físicas e psicológicas. Silva (2006) chama atenção para os termos vitimização, vitimação ou vitimizatório, neologismos, oriundos da palavra vítima.

Oliveira (1993, p. 69) conceitua vítima como sendo “aquela pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como, a que perde direitos fundamentais, seja em razão de violação de direitos humanos, bem como, por atos criminosos comuns”.

Já Sá (2008, p. 18) explica o que vem a ser a vitimização nos seguintes termos:

A vitimização é um processo de caráter histórico, no qual, muitas vezes, as pessoas envolvidas desenvolvem entre si uma relação de cumplicidade e de alternância de papéis. Sua recaída é frequente e as formas de manifestação são mais variadas do que se pensa. Para o sedutor, quanto mais cumplicidade houver por parte da vítima, maior será a sua moral no emprego da prevenção e da conscientização dessa maneira de vitimização. A vítima é definida como uma pessoa que sofreu danos, lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, uma diminuição de seus direitos fundamentais.

Segundo Borba (2002), quando o incesto é denunciado, a vítima, geralmente, é institucionalizada, enquanto o abusador fica livre, aguardando o processo. Assim, aumenta o sentimento de culpa e a própria vitimização da vítima, principalmente, quando ocorre violência sexual intrafamiliar, pois a mãe é a incumbida de apartar a vítima da família, quando não é acusada de ter estimulado o abuso (BORBA, 2002).

Ainda, segundo o mesmo autor, a vítima, cada vez que é ouvida, revive os fatos e sofre nova violência, sendo revitimizada cada vez que relata a história.

A vitimização, segundo Barros (2008), acontece em três fases:

- A primária, provocada pela ocorrência do crime, que pode causar danos variados, de acordo com a natureza da infração, a personalidade da vítima, a relação com o agente violador, a extensão do dano, entre outros.

- A secundária ou a sobrevivimização, causada no decorrer do processo, pelas instâncias formais de controle social.

- A terciária, que é a exposição pública da vítima na sociedade, na família, na escola, entre outros.

Segundo Trindade (2007, p.158-159),

[...] a vítima sente-se culpada em relação ao fenômeno delituoso e passa a recriminar-se pelo que aconteceu, procurando encontrar motivos para explicar o fato, pois supõe-se co-responsável pelo evento, o que lhe poderá causar sérios problemas de ordem psicológica.

Cada criança reage de forma diferente aos casos de violência sexual. Assim, o dano causado à vítima dependerá de sua estrutura emocional, que é diferente de criança para criança e de adolescente para adolescente, como, também, depende do apoio familiar e profissional que receber, que é de suma importância neste momento (BITENCOURT, 2007).

Ainda, Bitencourt (2007) esclarece que há diferença no nível de vitimização das crianças que foram abusadas uma única vez, das que foram violadas por mais tempo e foram obrigadas a guardar segredo, pois estas são vítimas da síndrome do segredo, assunto a ser abordado no próximo subtítulo.

3.3 A síndrome do segredo

Apesar dos danos causados às vítimas de violência sexual, que têm sua dignidade violada, o abuso sexual contra crianças e adolescentes é mantido em segredo pela vítima e por sua família por vários motivos. O silêncio, além de evitar conflitos, de não expor a vítima, também mantém o grupo familiar integrado. A síndrome do segredo por parte das crianças e da família é determinada por fatores externos, por aspectos específicos de segredo na própria interação abusiva e por fatores psicológicos internos (FURNISS, 2002).

Ainda, esse psiquiatra comenta que a criança que sofre abuso é obrigada a não revelar o ocorrido, o que gera a síndrome do segredo forçado pelas ameaças. Dessa maneira, a criança aceita a situação, achando que não há nada a fazer e se ela não receber ajuda acaba se acostumando com a vitimização.

Para Dobke (2001, p. 104), a razão mais frequente que leva a vítima a manter o segredo é:

- Inexistência de evidências médicas: a falta de evidências médicas em determinados casos, leva a família a guardar segredo por falta de elementos para comprová-lo.
- Ameaças contra a vítima abusada: a vítima ameaçada não revela o abuso, porque teme por si, por sua família e pelo próprio abusador.
- Falta de credibilidade da criança: as crenças dos adultos de que as crianças mentem as leva a não relatar o abuso com medo de serem castigadas.
- Consequências da revelação: as crianças temem as consequências da revelação, pois sentem-se ameaçadas e com sentimento de culpa e de responsabilidade pelo abuso.

Ainda, segundo Dobke (2001), o principal fator psicológico que leva a violência sexual à síndrome do segredo é a culpa, além da negação e da dissociação. A seguir, explica-se cada um dos fatores.

- Culpa: no sentido legal, a culpa é somente do abusador; já no sentido psicológico, a culpa é tanto do abusador como da criança, pois é derivada da participação, ou seja, ambos estão igualmente envolvidos.
- Negação: no sentido psicológico, difere da mentira. Cria-se uma estrutura negadora de realidade, que impede a vítima de ver o abuso como abuso.
- Dissociação: a vítima separa o abuso sexual, fato real, dos sentimentos que ele gera, garantindo que as emoções causadas pela situação traumática não interferem em sua vida (DOBKE, 2001, p. 35).

A manutenção da síndrome do segredo gera consequências de variados níveis. Uma das piores consequências desta síndrome é a continuação do convívio com o agressor e a reincidência do abuso. As crianças induzidas pelo agressor mentem, pois, sob ameaça, o agressor impõe que o ocorrido entre eles é segredo.

De acordo com Pizá e Barbosa (2004), a síndrome do segredo deriva de vários fatores, entre eles, a falsa crença de que crianças mentem, o que torna difícil a comunicação entre crianças e adultos, no sentido de a palavra da vítima não ser considerada, levando-a, portanto, a continuar sofrendo o abuso. Já, na ótica da criança, a única solução é aceitar a situação do abuso. Nesse contexto, o abusador não se sente culpado, mas a criança carrega a culpa e a vergonha, o que acarreta vários danos ao seu desenvolvimento (FURNISS, 2002).

Sendo assim, se a criança vítima de abuso não receber ajuda urgente e imediata, ela passa a concordar com o abuso, transformando-o numa situação normal, ou seja, ela se adapta à vitimização sexual.

3.4 A chegada das crianças e adolescentes ao sistema de justiça: de onde provêm os encaminhamentos?

A comunicação da violência sexual infanto-juvenil remete a uma série de medidas de várias áreas profissionais, de diferentes órgãos, como: o Conselho Tutelar, o Ministério Público, rede de saúde assistencial, Delegacia de Polícia, Juízo Criminal, entre outros.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a política de atendimento é feita por um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Através do Estatuto, foram criados, no âmbito municipal, os Conselhos Tutelares, que são órgãos autônomos e permanentes, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, do ECA). Esses Conselhos funcionam como porta de entrada dos casos de suspeita ou de confirmação de atos de negligência ou de violência praticados contra o infanto-juvenil.

Carvalho (1992, p. 419) preceitua que:

Cabe ao Conselho Tutelar receber notícia, entre outras situações, de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, de casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos, praticados contra a referida população, mostrando-se de extrema urgência a sua criação e instalação, em todos os municípios, para a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente, tendo em vista assegurar-lhes os direitos básicos, em prol da formação de sua cidadania.

Existe, também, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), previsto no artigo 88 da lei no 8.069/90. Trata-se de um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo, de composição paritária, que atua em três níveis: Municipal, Estadual e Federal. O Conselho tem a responsabilidade de deliberar e de controlar as ações em todos os níveis. Uma de suas principais pautas é o combate à violência e à exploração sexual praticada contra crianças e adolescentes (COSTA, 1993).

Liberati (2009, p. 49) elenca três características relativas aos Conselhos Tutelares:

- a) Órgão permanente: integra definitivamente o conjunto de instituições brasileiras. Após ser criado, o Conselho Tutelar não pode desaparecer; apenas seus membros são renovados.
- b) Não-jurisdicionalização dos atos: porque não pertence ao Poder Judiciário e não exerce suas funções.
- c) Autônomo: não necessita de determinação judicial para decidir e aplicar as medidas protetivas, nos termos do Estatuto.

Ainda, acerca dos Conselhos Tutelares, o Art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê as atribuições do Conselho Tutelar, que, segundo o referido artigo, são:

São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, entre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e de treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes [...].

Sendo assim, concordando com Azambuja (2004), o Conselho Tutelar é uma das peças mais importantes para a implementação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Ainda, segundo a mesma autora, cabe ao Conselho Tutelar, assim que receber o comunicado de que está acontecendo algum desrespeito aos direitos da

criança ou do adolescente, investigar o fato, a fim de interromper o quanto antes a situação a que o infanto-juvenil está exposto. Se necessário, deve aplicar as medidas de proteção à vítima. Sendo assim, o Conselho Tutelar é o ponto de fusão entre a sociedade e o sistema de justiça.

Os encaminhamentos também chegam por intermédio do disque 100, que, conforme a Secretaria do Planalto, nos três primeiros meses do ano de 2015, registrou 21.021 relatos de violação aos direitos de crianças e de adolescentes; desse total, 4.480 são referentes à violência sexual. O “Disque Direitos Humanos” é um serviço telefônico de recebimento, encaminhamento e monitoramento de denúncias de violação de Direitos Humanos. Trata-se de um canal de comunicação da sociedade civil com o poder público, que possibilita conhecer e avaliar a dimensão da violência contra os direitos humanos, bem como, do sistema de proteção, além de orientar a elaboração de políticas públicas (BRASIL, 2015).

A violência tende a ser mais evidente quando há destituição do seio familiar, levando assim o conhecimento dos sistemas de proteção, através de denúncias que chegam ao Conselho Tutelar.

3.5 A dificuldade da produção de provas e o valor probatório da palavra da vítima

O Estado, através do *jus puniendi*, procura a responsabilização do acusado através de métodos legais. Quando se trata de crimes sexuais, a produção probatória é mais difícil do que em outros crimes, pois, muitas vezes, está embasada somente na palavra da vítima (BORBA, 2002).

Quando se trata de crimes de estupro, é muito difícil identificar o abusador, por causa da imensa dificuldade na obtenção de prova material, porque, a partir da Lei 12.015/2009, o estupro passou a ser configurado não somente com a conjunção carnal, como era antes de 2009, mas se configura como estupro qualquer ato libidinoso contra a vítima. Oliveira Jr. e Oliveira (2013, texto digital) citam como exemplo “o molestador que pratica atos libidinosos ao passar a mão pelas partes

íntimas da vítima se configura como estupro; porém, tal conduta raramente deixa vestígios, o que dificulta a obtenção de prova material do delito”. Sendo assim, a palavra da vítima é o único meio de prova.

A jurisprudência manifesta-se sobre o assunto da seguinte forma:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL CONTRA FILHO HOMEM DESDE OS CINCO ANOS DE IDADE. INVESTIGAÇÃO POLICIAL INICIADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA, OUVIDA AOS OITO ANOS DE IDADE POR AGENTE POLICIAL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA. NEGATIVA DO RÉU DIANTE DA AUTORIDADE POLICIAL. POSTERIOR CONFISSÃO MINUDENTE, DUAS HORAS DEPOIS DA EDIÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PROVISÓRIA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. VALOR PROBANTE DO TESTEMUNHO INFANTIL EM CASOS DE ABUSO SEXUAL. FRAGILIDADE QUANDO NÃO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. PREJUDICIALIDADE DO APELO ACUSATÓRIO QUE VISAVA O AUMENTO DA PENA. 1 O RÉU FOI DENUNCIADO POR ATOS LIBIDINOSOS QUE TERIA PRATICADO CONTRA O FILHO MENOR, ENTRE CINCO E OITO ANOS DE IDADE, DE 2003 A OUTUBRO DE 2006, VINDO OS FATOS AO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL POR MEIO DE DENÚNCIA ANÔNIMA. O DEPOIMENTO DO INFANTE FOI COLHIDO POR AGENTE DE POLÍCIA DA DELEGACIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O RÉU NEGOU VEEMENTEMENTE O FATOS, MAS, POSTERIORMENTE, DUAS HORAS DEPOIS DE CUMPRIDO O DECRETO DE PRISÃO PROVISÓRIA, PRODUZIU CONFISSÃO DETALHADA, ADMITINDO QUE TIVESSE ABUSADO DO FILHO EM DUAS OCASIÕES. POSTERIORMENTE, RENEGOU A CONFISSÃO AO SER OUVIDO PELO JUIZ. 2 A PROVA É FALHA QUANDO SE APRESENTA ESTRIBADA EXCLUSIVAMENTE NO DEPOIMENTO INFANTIL COLHIDO POR UMA AGENTE POLICIAL SEM A DEMONSTRAÇÃO DO PREPARO TÉCNICO NECESSÁRIO PARA PROCEDER A DELICADA ABORDAGEM DE UM INFANTE QUE SE APRESENTA COMO VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL. TAMBÉM NÃO HÁ QUALQUER COMPROVAÇÃO EMPÍRICA, UMA VEZ QUE A PERÍCIA MÉDICO-LEGAL NÃO ENCONTROU QUALQUER VESTÍGIO DE ATOS LIBIDINOSOS OU DE VIOLÊNCIA FÍSICA. A CONFISSÃO DO RÉU É DIVERGENTE NOS DOIS MOMENTOS EM QUE FOI OUVIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL, SENDO POSTERIORMENTE RENEGADA EM JUÍZO. 3 O RÉU É PESSOA HUMILDE E DE APOUCADO SABER. CONTAVA CINQUENTA E DOIS ANOS À ÉPOCA DOS FATOS E DE REPENTE SE VIU ACUSADO DE UM CRIME HORRENDO, QUE CAUSOU (Apelação Criminal 20070910043576APR. 1ª Turma. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal Federal e outros territórios. Apelado: Os mesmos. Relator: Desembargador George Lopes Leite. Julgado em 16/04/2009. Divulgado em 20/05/2009).

O procedimento legal compreendido para a aplicação da lei nos casos de crimes contra a liberdade sexual está previsto no Código de Processo Penal, procedimento comum, artigos 394, 396, 398, 499 e 500. A fase pré-processual, ou seja, o inquérito processual está previsto a partir do artigo 4º até ao artigo 29 do Código de Processo Penal.

Em se tratando de menores de catorze anos, o art. 208, do Código de Processo Penal diz o seguinte: “Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (catorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206”. Sendo assim, não estão obrigados a prestar o compromisso de dizer a verdade em seus testemunhos, mas são ouvidos no processo apenas como informantes. Porém, Oliveira Jr. e Oliveira (2013, texto digital) elencam duas circunstâncias em que não se pode ignorar o depoimento:

- quando se trata de crime sexual hediondo que, de regra, deixa poucos vestígios;
- a menoridade, por si só, não é conclusiva no sentido de que os infantes apresentaram versão que não corresponda à verdade perquirida.

Os mesmos autores dizem que a valoração do depoimento do menor, seja vítima ou informante, será dada pelo juiz de acordo com a verossimilhança dos fatos narrados, bem como, a coerência e a harmonia com o conjunto probatório levado aos autos.

Os crimes são investigados primeiramente, através de Inquérito Policial, quando algumas das provas, como, por exemplo, o Auto de Exame de Corpo de Delito, são produzidas ainda na fase policial. Depois de concluído, o Inquérito Policial é encaminhado ao Ministério Público, que, por sua vez, encaminha a denúncia ao juiz. Caso seja recebida, inicia-se o processo.

Na fase de produção de provas, são ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, bem como, a própria vítima. A criança vítima de violência deve ser preservada no sentido de proceder à oitiva da criança abusada, sem lhe causar mais danos psicológicos.

Borba (2002) cita algumas propostas que devem ser consideradas para que se proceda à oitiva do infante-juvenil sem que lhe sejam causados novos danos e para que o depoimento seja colhido com sucesso:

- A substituição da inquirição da vítima por uma avaliação técnica, que só será possível com a concordância da acusação e da defesa.
- A nomeação de um intérprete para a oitiva da criança vitimada, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Penal.
- A inquirição através da Câmara de Gesel.

- A criação de Varas Especializadas para a apuração dos crimes de abuso sexual (SANDERSON, 2005, p. 79-80).

Colher depoimento de crianças e adolescentes vitimados pelo abuso não é tarefa fácil; por isso, as propostas de Borba (2002) são essenciais.

Ainda, Borba (2002) chama atenção da dificuldade de emprestar credibilidade à palavra da vítima, quando é criança, por pensar que ela usa a imaginação ou que foi induzida a mentir.

A palavra da vítima é de suma importância, pois, segundo Tourinho Filho (2003), como foi ela quem sofreu a ação delituosa, somente ela pode esclarecer como ocorreu; por isso, está apta a prestar esclarecimentos à justiça.

A prova testemunhal no Processo Penal é de valor excepcional, pois, raramente, provam-se as infrações com outros elementos, nos casos de violência sexual. Portanto, Conforme Tourinho Filho (2003, p. 31), em determinados casos, é de suma importância “a palavra da vítima como naqueles casos clandestinos (*Quiclamcomittitsolent*), que se cometem longe dos olhares de testemunhas”.

Sendo assim, a palavra da vítima é de fundamental importância nos casos de violência sexual, pois são raríssimos os casos em que se provam os delitos com outros elementos. Ou seja, é na prova testemunhal que reside seu fundamento. Desse modo, no próximo capítulo, são abordadas as causas e as consequências da violência sexual contra os infante-juvenis.

4 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NA VIDA DO INFANTO-JUVENIL

Tendo em vista a complexidade da violência sexual cometida contra crianças e adolescentes, suas causas e consequências devem ser analisadas sob múltiplos aspectos. Ambas variam de criança para criança e de adolescente para adolescente, dependendo do contexto que envolve a violência. Portanto, o objetivo deste capítulo é examinar as causas e as consequências da violência sexual na vida do infanto-juvenil, a prevenção e sugestões de prevenção, a fim de reduzir essas situações de violência.

4.1 Aspectos jurídicos da violência sexual infanto-juvenil

Como a violência sexual infanto-juvenil constitui crime, o art. 130 do Estatuto da Criança e Adolescente prevê o afastamento do agressor da moradia:

Art.130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessite a criança ou o adolescente dependente do agressor.

O artigo 227 da Constituição Federal, no parágrafo quarto, trata do assunto da seguinte forma: “§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

A penalidade também está prevista no Código Penal, no Título VI, que trata dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, fundamentalmente, no capítulo I, relativo aos Crimes contra a Liberdade Sexual, e no capítulo II, que trata dos crimes sexuais contra vulnerável. Portanto, a violência sexual contra crianças e adolescentes não possui tipificação autônoma e específica, ou seja, há disposições especiais acerca da presunção de violência, se a vítima for menor de catorze anos, com aumento da pena, como prescreve o art. 217-A do Código Penal:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente menciona medidas para proteger as crianças e os adolescentes e para punir os responsáveis por crimes sexuais e de exploração sexual. Entre as medidas estabelecidas estão:

- Obrigatoriedade de notificação dos casos de abuso, inclusive suspeita, aos conselhos tutelares.
- Afastamento do agressor da moradia comum.
- Proibição do uso de crianças e adolescentes em produtos relacionados com pornografia.
- Criminalização de pessoas e serviços que submeterem crianças e adolescentes à exploração sexual.

- Agravamento das penas do Código Penal para os crimes de maus-tratos e estupro, quando cometidos contra crianças abaixo de 14 anos.

- Ainda, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Livro II, Parte Especial, Título II, Capítulo II, estão previstas as medidas de proteção aos infanto-juvenis.

O artigo 98 do referido Estatuto dispõe que:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Assim, quando for o caso de violência sexual contra crianças e adolescentes por parte dos responsáveis, a autoridade competente poderá determinar, com base no artigo 101 do já citado Estatuto, as seguintes medidas:

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - V - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
 - VI - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - VII - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - VIII - abrigo em entidade;
 - IX - acolhimento institucional;
 - X - colocação em família substituta;
 - XI - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

No artigo 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente estão elencadas as medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, desde o encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo ou responsabilidade, até a colocação em família substituta.

Segundo Borba (2002), o Estado, através do *jus puniendi*, procura a responsabilização do responsável pelo delito através de procedimentos legais. Por

isso, a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes não tem tipificação específica, considerando-se, para o despacho destes casos, as disposições especiais a respeito da presunção de violência, se a vítima for menor de catorze anos.

Tendo em vista a inexistência de um contexto legal que contemple todas as espécies de violência contra a criança e o adolescente, oriundas ou não do ambiente familiar, para a aplicação da lei, é essencial estabelecer a ligação entre os artigos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dobke (2001) caracteriza a violência sexual contra crianças e adolescentes como a ausência de consentimento do infanto-juvenil perante o adulto, ou seja, quando ele é obrigado fisicamente ou é pressionado a participar da relação, sem ter capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou raciocinar em relação ao que está acontecendo.

Para Araujo (2002), a violência sexual contra o infanto-juvenil pode ser dividida em cinco fases: a fase do envolvimento; a fase da interação sexual; a fase do sigilo; a fase da revelação; e a fase da repressão. Para identificar essas fases, o mesmo autor cita os seguintes indicadores:

- Indicadores Físicos: aqueles que deixam marcas físicas, que podem ser desde lesões corporais, até doenças sexualmente transmissíveis e gravidez.

- Indicadores Comportamentais: mudança de comportamento, mudança de rotina e comportamento sem motivo. A criança pode ter:

- Comportamento Submisso: uma criança que sofre abuso pode apresentar este tipo de comportamento acompanhado de insegurança e de indecisão.

- Comportamento Agressivo: a criança que sofre abuso sexual com alguma resistência aumenta suas frustrações; o comportamento se altera, tornando-se agressivo.

- Comportamento Pseudomaduro: a criança que sofre abuso torna-se externamente mais madura, isto é, pode apresentar aparência e comportamentos que podem ser fachada de uma de criança amedrontada.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das violências cometidas, sem dúvida, a mais asquerosa de todas, contra quem somente deveria estar cercada de compreensão e de afeto.

4.2 As causas da violência

As causas da violência contra o infante-juvenil são complexas; por isso, é preciso estudar os diversos fatores e verificar como eles se combinam em certos indivíduos. Entre eles citamos o incesto e a pedofilia, a serem analisados a seguir.

O incesto diz respeito às relações sexuais entre pessoas com vínculos consanguíneos. O incesto praticado contra crianças e adolescentes é crime na perspectiva legal do Código Penal.

Rangel (2001, p. 49) conceitua incesto como:

O incesto é qualquer tipo de contato sexual entre parentes do mesmo sangue e afins, desde que sejam adultos e a relação não seja atravessada pelo poder. Neste caso, eles apenas infringem uma norma social. Já o sexo com crianças é um abuso, porque ela não tem capacidade de consentir.

A interdição social e legal do incesto existe em diversas culturas e sociedades, através da proibição do casamento entre parentes de primeiro grau (pais e filhos, irmãos e irmãs). No entanto, por causa da interdição, o incesto passou a ser um tabu, o que o torna um tema problemático, pois impede uma interpretação mais livre de valores morais.

Já a pedofilia consiste na afinidade erótica de um adulto por crianças. Essa afinidade pode ser constituída no campo da fantasia ou se materializar por meio de atos sexuais com infante-juvenis. Existem pedófilos que não cometem violência sexual, pois contentam-se com fotos ou imagens de crianças, que lhes proporcionam um intenso desejo sexual. Atuando apenas na fantasia, muitas vezes, não têm coragem de colocar em prática seu real desejo (CHILDHOOD, 2009).

Segundo Furniss (1993), não se pode julgar a pedofilia como sendo um tipo de personalidade. A pedofilia pode ser indício de um cidadão inseguro e impotente.

Geralmente, esse cidadão se imagina criança, cuja fantasia ilustra como gostaria de ser tratado. Dessa forma, quando viola sexualmente uma criança, percebendo-se criança, diminui a culpa em relação ao ato.

Além dos casos citados, para Gadelha (2012), os agressores podem ser portadores de algum tipo de distúrbio; podem sofrer alguma doença mental que afeta o controle ou gera a falta de culpa em relação a atos violentos. Ainda, podem ter abusado de substâncias como álcool e outras drogas lícitas e ilícitas. Essas substâncias podem flexibilizar o temporário controle sobre os impulsos agressivos. Ou, ainda, em casos crônicos, podem afetar o sistema neurológico dos indivíduos.

Para Ferreira (2009), as causas estão fortemente interligados a outros problemas, conhecidos como “problemas sociais”, entre os quais destaca-se a falta de políticas públicas, a falta de informação, entre outras.

Além das diversas causas geradoras de violência sexual infanto-juvenil, existem também contextos propícios ao problema que podem contribuir para agravá-lo ou dificultar o seu enfrentamento.

4.3 As consequências da violência sexual

Múltiplas são as consequências da violência sexual cometida contra crianças e adolescentes, como, por exemplo, o comprometimento do desenvolvimento físico, psíquico e social. O infanto-juvenil pode sofrer com a síndrome do segredo, com o sentimento de culpa, a vergonha, a dor e o medo, que são consequências da violência sexual contra crianças e adolescentes. Essa violência não pode ser medida, porque pode acompanhar o infanto-juvenil por toda a vida.

Furniss (2002) alerta que as consequências mais comuns do abuso sexual são: a vergonha excessiva, comportamento agressivo, hiperatividade, a fuga dos contatos físicos, tentativa de suicídio, comportamento antissocial, falta de confiança nos adultos, depressão e medo.

Na mesma linha, Azambuja (2004) acrescenta que o infanto-juvenil pode apresentar comportamentos posteriores à violência sofrida, como, por exemplo: isolamento afetivo, uso de drogas, distúrbios de conduta (roubos e mentiras), que podem transformar-se em síndromes dissociativas, transtornos severos de personalidade e transtornos de estresse pós-traumático.

Azambuja (2004) ainda acrescenta como consequência da violência sexual contra um intrafamiliar, a marca genética do trauma, pois as experiências ficam marcadas na genética da vítima e são repassadas aos porvindouros:

Preocupante também é a certeza de que a ciência começa a fornecer da influência do trauma a configuração do aparato neurológico, na arquitetura cerebral, da estruturação permanente da personalidade e dos padrões de relacionamento posteriores, sabendo-se que as experiências ficam marcadas na herança genética e nos padrões de vínculo, portanto repassados de uma forma ou de outra para a descendência (AZAMBUJA, 2004, p. 122).

A violência sexual contra crianças e adolescentes compromete seriamente o desenvolvimento físico-psíquico e social das vítimas. Isso posto, vale salientar que entre as consequências psicológicas se manifestam em forma de dificuldades de adaptação e de sentimento de culpa da criança, que, para Furniss (2002, p. 25-26), “origina-se de seu senso equivocado de responsabilidade, que deriva do fato de ter sido uma participante do abuso”. Além disso, destaca o psiquiatra que ocorrem pensamentos suicidas, autoestima baixa entre outros. Mesmo não havendo sintomas observáveis de violência, não quer dizer que não esteja sofrendo ou que não vá sofrer com as consequências.

Já Ballone (2003) argumenta que a criança vítima de violência sexual por um longo período, frequentemente, desenvolve perda violenta da autoestima e passa a ter a impressão de que nada vale e, por isso, contrai uma representação anormal da sexualidade. O infanto-juvenil pode tornar-se introvertido por perder a confiança nos adultos; pode até surgir e concretizar a ideia de suicídio, especialmente, quando o abusador ameaça a vítima com violências, caso se negar.

Percebe-se, então, que as consequências da violência sexual são diferentes de criança para criança e de adolescente para adolescente, pois dependem de inúmeros fatores relacionados entre si, como, por exemplo, a idade à época do

abuso, o elo existente entre a vítima e o abusador, a natureza do ato imposto, o ambiente familiar em que vive (AZAMBUJA, 2002).

É de suma importância considerar que o infanto-juvenil que sofreu violência sexual, principalmente dentro do ambiente familiar, é uma criança ou adolescente com sentimentos ambíguos; por isso, segundo Azambuja (2004, p. 122), há o sobreaviso no sentido de que,

[...] mesmo que uma criança vítima de abuso sexual não apresente sintomas externos ou se esses são de pouca relevância, isto não quer dizer que ele não sofra ou não venha a sofrer com os efeitos desta experiência. Ela pode apresentar um sofrimento emocional muito intenso. Além disso, suas consequências podem estar ainda latentes e talvez se manifestem posteriormente, frente à resolução de uma crise evolutiva ou situacional e frente ao estresse. Dessa forma, uma criança que sofreu abuso sexual deve ser considerada uma criança em situação de risco.

Nota-se, portanto, que as consequências decorrentes da violência sexual são muitas e que ocasionam prejuízos às vítimas que poderão seguir por toda a vida.

O filme dirigido por Larry Peerce (1992), *A Ira de um Anjo*, deixa claro o quão difícil é para uma criança enfrentar os traumas da violência sexual. O filme é fundamentado na história verdadeira de Beth Thomas, que sofria de Transtorno de Apego Reativo como consequência de violência sexual sofrida quando criança. O transtorno de Apego Reativo é a dificuldade psicológica de construir vínculos sociais, em relação aos quais a vítima cria os mais variados obstáculos.

No documentário, Beth, com seis anos, alimentava um constante desejo de matar a família. Queria machucar os outros, assim como foi machucada. Seus pais a trancavam no quarto à noite, para que ela não saísse e fizesse algo contra o irmão mais novo. A menina chegou a guardar facas de cozinha para assassinar seus pais e o irmão, o qual ela machucava, beliscava e batia, além de matar filhotes de pássaros em seus ninhos e perfurar um cão com agulhas. Beth apresentava vários sintomas de psicopatia: planejava de forma fria e calma a morte de seus familiares, sem culpa ou remorso, como mostra o documentário. O que mais assusta é que a menina sabia o significado e o resultado de suas ações, mas, mesmo assim, mantinha um desejo intenso por matar e machucar.

Beth e seu irmão Jonathan foram adotados na década de 80. O casal levou os dois irmãos para casa sem ter conhecimento da violência que ambos sofreram nas mãos do pai biológico. Beth apresentava um alto grau de violência, de hostilidade, bem como, um comportamento inadequado com as pessoas ao seu redor. A menina cresceu e, depois de muita terapia, recuperou-se do passado perturbador. Ela tornou-se enfermeira e trabalha dando palestra hoje em dia (PEERCE, 1992).

Conclui-se, então, que alguns infante-juvenis violentados sexualmente podem ter grande dificuldade para estabelecer vínculos harmoniosos com outras pessoas; podem tornar-se adultos que também abusam de outras crianças; podem, também, voltar-se para a prostituição, além de serem afetados por outros contratempos sérios, quando adultos.

4.3.1 Sinais e sintomas para identificar a violência sexual contra crianças e adolescentes

A violência sexual contra crianças e adolescentes pode ocorrer dentro ou fora do contexto familiar. A primeira é conhecida como violência doméstica ou intrafamiliar, que acontece dentro do ambiente familiar; a segunda é conhecida como violência extrafamiliar, que ocorre fora do ambiente familiar, ou seja, não há vínculos de confiança ou de consanguinidade entre a vítima e o abusador. Ambas são complexas e difíceis de serem identificadas; por isso, é preciso ficar atento aos seus sinais.

Um dos sinais de anormalidade que pode ser um indicativo de que a criança ou o adolescente esteja sofrendo violência sexual é uma mudança repentina de comportamento do infante-juvenil. Os sinais físicos são mais fáceis de serem identificados do que os psicológicos. A família, a escola e a sociedade têm uma função muito importante na investigação dessas mudanças, que o Projeto Criança Pede Proteção, 2007 elenca a seguir.

Mudanças nos aspectos psicológicos:

- Conduta sedutora;
- Relatos de agressões sexuais;
- Dificuldade em adaptar-se à escola;
- Aversão ao contato físico;
- Comportamento incompatível com a idade (regressões);
- Envolvimento com drogas;
- Autoflagelação, culpabilização;
- Fuga de casa;
- Depressão crônica;
- Tentativa de suicídio.

Mudanças no aspecto físico:

- Mudança brusca de comportamento e de humor;
- Sono perturbado, pesadelos frequentes, suores, agitação noturna;
- Timidez em excesso;
- Tristeza ou choro sem razão aparente;
- Medo de ficar sozinho (a) com alguém ou em algum lugar;
- Gravidez precoce;
- Hematomas, edemas e escoriações;
- Infecções/doenças sexualmente transmissíveis.

Nesse sentido, Furniss (2002) alerta que os sinais de violência nem sempre são facilmente reconhecíveis. Os agressores usam táticas emocionais e psicológicas para controlar a vítima, como, por exemplo, maus-tratos ou negligências. As crianças e os adolescentes podem demonstrar de forma diferente que estão sendo

violentados, isto é, podem apresentar sinais de baixa autoestima e de timidez exagerada, como, também, não têm iniciativa.

Sendo assim, os sintomas apresentados devem ser observados e analisados; contudo, deve haver cuidado, pois existem crianças que apresentam outras reações, como, também, há crianças que apresentam alguns destes sinais por estarem passando por dificuldades emocionais.

Dessa forma, é fundamental não ignorar os indícios, sinais e sintomas de que algo possa estar errado com o infante-juvenil. No relato a seguir, percebe-se o sentimento de raiva de uma sobrevivente por não ter sido ouvida pela mãe.

Às vezes eu me olhava no espelho por várias horas e começava a chorar. Eu queria descobrir o que havia em meu corpo para meu pai ficar fazendo aquilo. A cada parte do meu corpo que eu olhava no espelho, eu sentia nojo de mim mesma. Eu não queria está naquele corpo. Minha única vontade era morrer ou não ter existido: aquilo não era minha vida. Eu era como um robô: estava andando e falando como se alguém estivesse me controlando. Eu não conseguia sentir vida, era como se dentro de mim havia algo partido. Hoje, com lágrimas em meus olhos, pergunto: por que eu? Pai, o que eu fiz para merecer isso, onde errei: Mãe, por que você não levantou a mão por mim quando mais precisei? Por que vocês nos judiaram tanto e não me deixaram sequer abrir a boca? Eu só queria lhe dizer: deixe-me viver, sou filha de Deus! (ANDRADE, 2004, p. 29).

A forma mais poderosa e segura de prevenir a violência sexual contra crianças e adolescentes é manter a atenção, principalmente, nos momentos das brincadeiras, pois, segundo Sanderson (2005), é durante as brincadeiras que as crianças comunicam seu mundo interno e social por meio de desenhos e pinturas. O autor elenca alguns sinais:

- Brincadeira sexualizada;
- Temas sexuais em desenhos, histórias e jogos;
- Comportamento regressivo, tais como fazer xixi na cama, chupar o dedo, dependência;
- Distúrbios de conduta, como pôr fogo em objetos, ataques histéricos;
- Mudanças nos padrões de alimentação;

- Comportamentos preguiçosos, como fugir ou lutar e vulnerabilidade a acidentes;
- Comportamento autodestrutivo, machucar a si mesma, tentativas de suicídio;
- Promiscuidade;
- Presentes e dinheiro sem explicação ou motivo.

A criança sexualmente violentada pode chamar atenção para seu incômodo. É por esses motivos que toda a atenção é necessária para combater a violência contra o infante-juvenil e manter a criança e o adolescente protegidos, como veremos no subtítulo seguinte.

4.4 A prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes

A prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes deve acontecer num contexto educativo, com ênfase na educação para a saúde sexual, seja em casa, seja na escola, ou em uma entidade social.

A sexualidade da criança e do adolescente precisa acontecer num ambiente propício para que eles tenham uma vida sexual saudável. A prevenção e o cuidado em relação à violência sexual não podem transformar-se em medo de sexo. Ou seja, a prevenção deve fazer parte de um trabalho educativo global, dando ênfase à educação para a saúde sexual, seja ela realizada em casa, na escola ou numa entidade social (ABRAPIA, 1997).

Os entes públicos deveriam implantar políticas na área infante-juvenil, pois a falta de apoio das entidades públicas e a pobreza das políticas e programas já existentes coloca o infante-juvenil em situação de risco, pois viola o art. 88 do ECA, que elenca as diretrizes da política de atendimento.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
I - Municipalização do atendimento;

II - Criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - Manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente, em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes, inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - Formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

Salienta-se, ainda, que interferência para a prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes pode ocorrer em três níveis: primário, secundário e terciário. Gomes, Silva e Njaine (1999, p. 471) explicam esses níveis da seguinte forma:

- Intervenções primárias: quando os profissionais buscam a prevenção, com foco na sensibilização para medidas preventivas, educando e informando as pessoas a respeito da violência.
- Intervenções secundárias: quando se busca a identificação e a intervenção precoce.
- Intervenções terciárias: quando ocorrem os atendimentos nos serviços de tratamento e de reabilitação, ou seja, trata-se da organização dos serviços de saúde e da promoção de atendimento integral, através de equipes multidisciplinares.

Sanderson (2005) diz que, para prevenir as crianças de sofrerem violências, é preciso todos estarem unidos. Como exemplo, cita serem necessárias determinadas iniciativas, como:

- Campanhas de educação e de saúde pública;
- Colaboração da mídia;

- Orientações dos casos reais através do governo e do sistema de justiça criminal;
- Treinamento de todos os profissionais de justiça criminal;
- Tratamento como prevenção;
- Reabilitação e prevenção: a reabilitação dos abusadores sexuais de crianças e de adolescentes dependem de tratamento contínuo e do apoio após a soltura;
- Prevenção e iniciativa da comunidade.

Contudo, vale ressaltar que somente o comprometimento com a prevenção da violência contra as crianças e os adolescentes pode levar a atingir a finalidade de criar uma comunidade que não admita a violência sexual contra crianças e adolescentes, para que os infanto-juvenis cresçam numa sociedade sem ameaças, gozando livremente a infância, a fim de se transformarem em adultos saudáveis e responsáveis pela sua comunidade.

Também vale destacar que proteção de crianças e de adolescentes contra o abuso sexual deve envolver os adultos responsáveis pela sua educação, lembrando, também, que a educação sexual constante é capaz de preparar as crianças e os adolescentes para que eles mesmos se defendam de eventuais violações.

American Academy of Pediatrics (apud ABRAPIA, 2002, p. 51) cita algumas dicas a respeito da psicopedagogia das idades:

- Entre 18 meses e três anos, ensine a ele ou a ela o nome das partes do corpo.
- Entre três e cinco anos, converse com eles sobre as partes privadas do corpo.
- Após os cinco anos, a criança deve ser bem orientada sobre sua segurança pessoal e alertada sobre as principais situações de risco.
- Depois dos oito anos, deve ser iniciada a discussão sobre os conceitos e as regras de conduta sexual que são aceitas pela família e devem ser fornecidas informações básicas sobre reprodução humana.

No mesmo sentido, Sanderson (2005, p. 79-80) recomenda o que fazer quando um infanto-juvenil revela que está sofrendo violência sexual:

- Ouvir o que o infanto-juvenil diz.

- Mesmo desequilibrado com o que a criança ou o adolescente revelou, não se deve reagir de forma que aumente a angústia da vítima.
- O infanto-juvenil precisa saber que não é culpado.
- Oportunizar à vítima uma conversa sobre o que aconteceu, porém, sem pressioná-la a falar.

O tabu não se restringe apenas ao fato da violência sexual; também é tabu falar sobre o assunto. Assim, para prevenir a violência, atitudes obsoletas e ideias equivocadas devem ser contestadas e substituídas por conhecimentos mais aperfeiçoados.

Contudo, a melhor maneira de proteger as crianças e os adolescentes é conhecê-los e compreendê-los, pois eles têm o direito de viverem num ambiente em que não estejam propensos à violência sexual.

4.5 Sugestões para conter a violência infanto-juvenil

Para diminuir a violência contra as crianças e os adolescentes, Pires (2001) destaca que é necessária a eliminação do fenômeno como causa, ou seja, impedir a continuidade de determinados comportamentos delituosos. O autor salienta que a repressão serviria como advertência aos tendentes ao crime, estabelecendo um contramotivo ao impulso criminoso.

Já Azambuja (2004, p. 143) sugere investimentos em novos recursos. Para o autor,

[...] um profissional que exerce suas funções junto ao sistema de proteção ou de justiça deve apropriar-se de conhecimentos que envolvem a violência sexual praticada contra a criança e adolescente, para sentir-se mais fortalecido para realizar a notificação aos órgãos competentes. Percebe-se também a necessidade de novos investimentos em recursos para o enfrentamento do fato, representativo de uma das formas mais brutais de violação dos direitos da infância.

A procuradora ainda elenca algumas soluções para esse problema tão complexo:

- Investir em equipe interdisciplinar como instrumento de proteção à criança;
- Investir em programas permanentes de capacitação profissional;

- Investir em fortalecimento da rede de apoio à expansão das políticas públicas;

- Investir no tratamento do abusador.

É fundamental buscar medidas mais efetivas, procurando estratégias que possam dar maior visibilidade ao fenômeno da violência sexual infanto-juvenil, como, também, traçar mecanismos de prevenção da ocorrência, a fim de proteger crianças e adolescentes que, de alguma maneira, são vulneráveis ao problema.

É necessária a visão crítica e cooperação mútua para que sejam solucionados os problemas na educação e envolvimento ativo para que essas discussões não passem despercebidas.

5 CONCLUSÃO

A criança e o adolescente, ao longo da história, estiveram expostos a diversas situações de violência, entre as quais, a violência sexual. Durante muito tempo, o infanto-juvenil não era considerado pessoa em desenvolvimento, merecedor de carinho, de cuidados e de proteção. Apenas, a partir de 1988, com a implantação da Constituição Federal, a criança e o adolescente passaram a ser considerados sujeitos de direitos e, conseqüentemente, passaram a usufruir, por parte da família, da sociedade e do Estado, da garantia dos direitos fundamentais que veio junto com a Constituição Federal, em especial, com o artigo 227.

A violência sexual contra o infanto-juvenil apresenta-se como um fenômeno complexo e de difícil compreensão, que pode acontecer dentro (intrafamiliar) ou fora do ambiente familiar (extrafamiliar). A violência sexual praticada contra o infanto-juvenil acarreta muitas conseqüências, como, por exemplo, o comprometimento do desenvolvimento físico, psicológico e social das vítimas. As causas também são complexas, pois dependem do contexto, ou seja, o abusador pode sofrer de algum problema mental, estar alcoolizado, ter sido vítima de violência sexual, situações que, entre outros casos, podem levar à prática de violência sexual.

Assim, este estudo apresentou, no primeiro capítulo, a evolução histórica do conceito de criança e de adolescente na família, ao longo do tempo. A discussão acerca das diferentes concepções vem acompanhando a evolução do conceito de família no decorrer dos anos, em virtude da criação de novos arranjos familiares.

Devido ao seu papel estruturante dentro do sistema jurídico, a criança e o adolescente passaram a ser vistos como cidadãos e, conseqüentemente, encontraram amparo em leis, no caso, no código penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e nos Princípios Constitucionais.

Ainda, neste estudo, contemplamos brevemente os diferentes momentos históricos que desencadearam o surgimento dos direitos fundamentais, considerados indispensáveis à proteção do infante-juvenil, assegurada pela doutrina de proteção integral às crianças e aos adolescentes. Após o advento da Constituição de 1988, aumentou a preocupação com a garantia de direitos do infante-juvenil, com foco na concretização desses direitos, com o objetivo de buscar qualidade de vida através da proteção integral.

Em seguida, os temas abordados foram a proteção jurídica contra a violência sexual infante-juvenil, os princípios de proteção e de priorização da criança e do adolescente, fundamentados na Constituição Federal de 1988, que induziu a sociedade a voltar-se de forma mais intensa a favor dos direitos humanos. Em seguida, foi abordada a questão da vitimização, um processo em que as pessoas envolvidas desenvolvem entre si uma relação de cumplicidade e de alternância de papéis.

Na sequência, foi arguido de onde vêm os encaminhamentos das crianças e dos adolescentes no sistema de justiça, bem como, a dificuldade da produção de provas e o valor probatório da palavra da vítima, uma vez que, em casos de crimes de estupro, é muito difícil identificar o abusador, tendo em vista a imensa dificuldade de obtenção de prova material; por isso, é de suma importância a palavra da vítima, conforme orientam os doutrinadores e a jurisprudência acerca do assunto.

Para responder ao objetivo geral do estudo, centrado na análise das causas e das conseqüências da violência sexual na vida do infante-juvenil, o capítulo final abordou os aspectos jurídicos da violência sexual infante-juvenil, bem como, sua classificação dentro do ordenamento jurídico. As crianças e adolescentes são seres que necessitam de proteção, pois estão sujeitos a serem vítimas de violências, entre elas, a violência sexual, que pode ocorrer dentro do seio da família, a chamada violência sexual intrafamiliar. Sendo assim, essa classe necessita de cuidados, de

proteção, elencada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar de encontrar ampla proteção em lei, as crianças e os adolescentes ainda estão sujeitos a sofrerem violências, conforme visto no decorrer do trabalho.

No decorrer do estudo, também foram investigados os sinais e os sintomas que identificam a violência sexual contra crianças e adolescentes. Esses sinais podem ser, por exemplo, mudanças no comportamento do infanto-juvenil, as quais podem ser tanto psicológicas, quanto físicas; variam de criança para criança e de adolescente para adolescente. Também foi visto como se pode prevenir a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, bem como, as sugestões para conter essa violência, uma verdadeira barbárie, que pode afetar a criança durante a vida toda.

A análise do problema proposto para este estudo – A violência sexual de crianças e adolescentes é crime previsto no Código Penal e no Estatuto da Criança e Adolescente nos permite concluir que, apesar de o infanto-juvenil ter amparo na Constituição Federal, ocorre abuso. Então, quais seriam as principais causas e consequências da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil? Pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira; porém, os impactos podem variar consideravelmente, pois dependem de inúmeros fatores, como a idade à época do abuso, o ambiente familiar em que o infanto-juvenil vive, o impacto do abuso após sua revelação. Nesse sentido, as causas e as consequências da violência sexual, que são múltiplas e complexas, dependem de cada ser e podem variar de acordo com as circunstâncias do abuso, o tempo que durou e a forma como foi revelado.

Além das diversas causas de violência sexual contra o infanto-juvenil, existem contextos que podem agravar ou dificultar o enfrentamento do problema, tais como: a violência sexual intrafamiliar, visto que, muitas vezes, a criança acaba se acostumando com o abuso e nada fala por medo, pois, além da violência, ela sofre ameaças, que resultam no sentimento de culpa e na vitimização e, em decorrência, instala-se a síndrome do segredo, que é o silêncio do abusado em relação ao abuso. Essas vítimas podem apresentar comportamentos anormais tais como: isolamento afetivo, transtorno de personalidade, uso de drogas, como, também, podem chegar a cometer suicídio.

Portanto, considerando a gravidade e complexidade da violência sexual infanto-juvenil, é fundamental que o Estado, a família e a sociedade atuem juntos, criando programas, capacitando profissionais, entre outras ações, para buscar a conscientização e diminuir os casos de violência, além de atuar com afeto e solidariedade em questões que dizem respeito aos direitos da criança e do adolescente. É necessário que cada um cumpra sua parte, seja no campo de sua atuação pessoal, seja no campo social ou profissional.

Por fim, conforme dizia Ayrton Senna: “se a gente quiser modificar alguma coisa, é pelas crianças que devemos começar. Devemos respeitar e educar nossas crianças para que o futuro das nações e do planeta seja digno” (MORATTA, 2014, texto digital).

REFERÊNCIAS

A IRA de um anjo. Direção: Larry Peerce. Estados Unidos da América: Record filmes, 1992. son. color. (94min). 1 DVD.

ABRAPIA. Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. **Maus-tratos contra crianças e adolescentes**: Proteção e prevenção. Guia de orientação para educadores. Petrópolis: Autores & Agentes & Associados, 1997.

_____. **Abuso sexual**: mitos e realidade. 3. d. Petrópolis/RJ.: Autores & Agentes & Associados, 2002.

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância**. Crimes abominastes: Humilham, machucam, tortura e matam. Porto Alegre: AGE, 2005.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral e Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2009.

ANDRADE, Fabiana Pereira de. **Labirintos do incesto**: o relato de uma sobrevivente. 3. ed. São Paulo: Escrituras Lacri, 2004.

ARAUJO, M. F. Violência e abuso sexual na família. **Revista Psicologia em estudo**, Maringá, v.7, n.2, p.57- 61, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v7n2/v7n2a02.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2012.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: É possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 62

BALLONE, G.J. Abuso sexual infantil. **PSIQWEB**, 2003. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=339>>. Acesso em: 23 ago 2016.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROS, Sérgio Resende. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 4, n. 14, p. 9, set. 2002.

BITENCOURT, Luciane Potter. Vítima sexual infanto-juvenil: sujeito ou objeto do processo judicial. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 34, n. 105. p. 265-285, 2007.

BORBA, Maria Rosi de Meira. O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: Pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso. **JusNavigandi**, Teresina, 2002. Disponível em: <www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3246-54k>. Acesso em: 18 mai. 2016.

BRASIL. **Campanha reforça combate à violência sexual contra crianças e adolescentes**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Jun.2015. Disponível em:<<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/05/governo-federal-lanca-campanha-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição de 1934**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 08 ago. 2016.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 abr. 2016

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção dos Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 04 ago. 2016. 63

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 04 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 21 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de menores de 1927**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 08 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 mai. 2016.

BRASIL. Projeto Criança Pede Proteção. **Cartilha de prevenção a violência sexual do fórum cearense de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil**. Itapetininga/SP: Secretaria de Proteção Especial, 2007. Disponível em: <http://www.itapetininga.sp.gov.br/social/cartilha_forum.pdf>. Acesso em: 21 set 2016. 64

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Campanha reforça combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. **Portal Planalto**, 2015. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/05/governo-federal-lanca-campanha-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo do Recurso Extraordinário nº 477554, 2ª turma. Embargado: Carmem Mellode Aquino Netta. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 16/08/2011. Divulgado em: 26/08/2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623277/agreg-no-recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Criminal 20070910043576APR. 1ª Turma. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal Federal e outros territórios. Apelado: Os mesmos. Relator: Desembargador George Lopes Leite. Julgado em 16/04/2009. Divulgado em 20/05/2009. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5862410/apr-apr-43578320078070009-df-0004357-8320078070009/inteiro-teor-101957139>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Judicial. Apelação Civil no Recurso Especial nº 889.852-RS. 4ª turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: L M B G. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Divulgado em: 10 out 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

CARVALHO, Rose Mary de. Comentários ao artigo 136 do ECA. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 240-262.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos**: Planejamento, elaboração e apresentação. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015. E-book. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 16 maio 2016.

CHILDHOOD. Guia de referência. 2009. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2010/12/Guia-de-Referencia.pdf>. Acesso em: 29 de setembro 2016.

COSTA, Gomes da Antonio Carlos. **É possível mudar**. São Paulo: Malheiros, 1993. 65

COSTA, Marli Marlene Moraes; VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência doméstica contra a criança e o adolescente: Uma leitura interdisciplinar. In: **Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2004.

_____. **Violência Domestica**: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma Leitura Interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

CUNHA, Carolina. ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente completa 25 anos. **UOL**, 2015. Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-completa-25-anos.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2016

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Família ética e afeto**: Conversando sobre o direito das Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. Manual de direito de famílias. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano. XV, n. 103, ago. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12157&revista_caderno=14>. Acesso em: 25 abr. 2016

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em: 25 abr. 2016.

DOBKE, Velela. **Abuso sexual**: A inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto alegre: Ricardo Lenz, 2001. 66

DUARTE, Sabrina Lapa. Socioafetividade: uma análise sobre a possibilidade de deferimento do pedido de regulamentação de visitas elaborado pelo pai afetivo sem vínculo jurídico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12132>. Acesso em: 16 maio 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução Leandro Konder. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

FERREIRA, Danillo. Abuso sexual a crianças e adolescentes: Causas e consequências. **Abordagem Policial**, 2009. Disponível em: <<http://abordagempolicial.com/2009/09/abuso-sexual-a-criancas-e-adolescentes-causas-e-consequencias/>>. Acesso em: 20 set 2016.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

_____. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integradas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GADELHA, Graça. Causas da violência sexual contra crianças e adolescentes. **Childhood**, 2012. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/causas-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 02 maio 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A família no direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GOMES, R.; SILVA, C. M. F. P.; NJAINE, K. Prevenção à violência contra a criança e o adolescente sob a ótica da saúde: Um estudo bibliográfico. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 1, n. 4, p. 171-181, 1999.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito da Criança e do Adolescente. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2009. Disponível em: <<http://www.direitodacrianca.org.br/conselhos/conselhos-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 27 mai. 2016. 67

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O Ensino do Direito da Família no Brasil In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coods.) **Relatório de doutrina sobre direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES, Pâmella Duarte. Os novos arranjos de família no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37521/os-novos-arranjos-de-familia-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar (Org.). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1997.

MARROU, Henri Irénée. **História da educação na antiguidade**. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1971.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. Coleção temas sociais.

MORATTA, Vinícius. Frases marcantes de Ayrton Senna. **Recanto das Letras**, v. 1, mai. 2014. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/frases/4790381>>. Acesso em: 31 out. 2016.

MORIN, Edgar. **O método 5: A humanidade da humanidade**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de; OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino de. A palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável e sua valoração no processo penal. **Migalhas**, 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI174450,31047-A+palavra+da+vítima+no+crime+de+estupro+de+vulneravel+e+sua+valoração>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

OLIVEIRA, Fabiana Noronha; LORETO, Maria das Dores Saraiva; SILVEIRA, Suely de Fátima Ramos; BARRETO, Maria de Lurdes Mattos. A Criança e o Adolescente como Sujeitos de Direitos e os Desafios para sua Inclusão na Agenda das Políticas Públicas Municipais. **Revista Pol. Públ.**, São Luís, v. 24, p. 339-358, 2011. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2016.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Vítimas e criminosos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993. 68

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito da Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Volume V.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. Prevenção, Repressão e Controle da Criminalidade violenta. In: LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (Orgs.). **Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 35-42.

PIZÁ, Graça; BARBOSA, Gabriella Ferrarese (Coord). **A violência silenciosa do incesto**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2004.

RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente**. Curitiba: Juruá, 2001.

SÁ, Albino Augusto. Algumas considerações psicológicas sobre a vítima e a vitimização. **Lélio Braga Cabral**, 2008. Disponível em: <<http://www.lesiobragacalhau.com.br/algumas-consideracoes-psicologicas-sobre-a-vitima-e-a-vitimizacao>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais**. São Paulo: M. Books, 2005.

SANTOS, Jorge H. V. Considerações acerca dos métodos dedutivo e indutivo. **Scribd**, 2008. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/10195328/Consideracoes-acerca-dos-metodos-dedutivo-e-indutivo>>. Acesso em: 02 maio 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: Da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2003.

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA. A violência contra crianças e adolescentes no Brasil: tendências e perspectivas. In: LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (Org.). **Violência e vitimização: A face sombria do cotidiano**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 101-113.

SILVA, Mario Bezerra da. Vitimologia. **Âmbito Jurídico**, 2006. Disponível em: <www.apriori.com.br/cgi/for/viewforum.php?f=22>. Acesso em: 01 mai. 2016.

SOUZA, Sergio Augusto Pereira de. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. **Jus Navigandi**, 2007. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2568>>. Acesso em: 20 ago. 2016. 69

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia mundial da criança: Um percurso difícil.** São Paulo. Atlas, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal 3.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VANNUCHI, Paulo de Tarso; OLIVEIRA, Carmen Silveira. **Direitos humanos de crianças e adolescentes: 20 anos do Estatuto.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.



UNIVATES

R. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil
CEP 95900.000 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000
www.univates.br | 0800 7 07 08 09